

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a tributação dos laboratórios de análises clínicas pelo Imposto sobre a Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

.....

§ 1º

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ou do primeiro dia do ano seguinte, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar o cálculo do lucro presumido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estabeleceu o coeficiente de 32%. Exceção se fez à prestação de serviços hospitalares, para cujas empresas fixou-se o percentual de 8%. Surgiu, com base nessa diferença, uma acentuada polêmica entre contribuintes e Fisco a respeito dos critérios para definir o que significa, na lei, a expressão “serviços hospitalares”.

A dúvida girou em torno do enquadramento ou não nessa categoria de clínicas em geral, serviços de diagnóstico por imagem e laboratórios de análises clínicas. Trata-se, com efeito, de serviços de natureza hospitalar, uma vez que desempenham atividade essencial ao atendimento de saúde, ao viabilizar o diagnóstico sem o qual seria praticamente impossível o atendimento adequado dos pacientes hospitalares.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem recentemente de pacificar a sua jurisprudência em torno do entendimento de que os laboratórios de auxílio diagnóstico, que vinham obtendo decisões favoráveis às suas pretensões, nas instâncias inferiores do Judiciário, enquadram-se no patamar dos 32%, para o cálculo do lucro presumido. Tal decisão deve redundar em um aumento de 300% na já elevada carga tributária que atinge essas empresas.

A proposta que ora se traz ao escrutínio da Câmara dos Deputados pretende corrigir esse problema, deixando claro, na redação do dispositivo, que a intenção do legislador é realmente abranger os laboratórios de auxílio diagnóstico, em razão da relevância da atividade para o bom desempenho do atendimento à saúde da população brasileira.

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para melhorar o atendimento à saúde em nosso País, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, para que seja efetivamente convertida em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Barbosa Neto